Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível n.º 0064788-78.2024.8.19.0001

Apelante: Simone Gabriel representada por sua filha Coralaine Gabriel

Apelado1: Município de Araruama

Apelado 2: Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO E TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA OU RECUSA DOS ENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.313 DO STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro, reconheceu o dever solidário dos réus de fornecer tratamento médico adequado, incluindo hemodiálise, exames, medicamentos e internações necessárias, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e fixou os honorários sucumbenciais em R$ 300,00, a serem pagos pelo Município ao CEJUR/DPGE. A apelante requer indenização por danos morais, condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública e majoração da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a demora na transferência e no atendimento hospitalar, diante do quadro clínico grave da autora, configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 24/11/2026 13:04:10
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

o Estado do Rio de Janeiro deve pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública estadual, afastada a alegação de confusão patrimonial; e (iii) determinar o critério e o valor adequado dos honorários sucumbenciais nas demandas destinadas à concretização do direito à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde constitui dever estatal e competência comum dos entes públicos, mas a demora na prestação do serviço essencial somente enseja reparação moral quando caracterizada lesão à dignidade ou a direito da personalidade decorrente da atuação administrativa.

4. A autora foi inserida no Sistema Estadual de Regulação em 09/05/2024, quando não havia vaga disponível, e posteriormente foi transferida e internada no Hospital Estadual dos Lagos em 11/05/2024, às 23h32min, não havendo comprovação de resistência dos réus ao atendimento ou de recusa de internação.

5. A angústia e o desespero experimentados pela autora, embora compreensíveis diante de seu estado de saúde, não são suficientes para caracterizar dano moral quando não demonstrada falha imputável aos entes públicos nem agravamento do quadro clínico decorrente da demora no atendimento.

6. A condenação dos entes públicos por danos morais, nas circunstâncias do caso, agravaria a situação do erário e poderia comprometer a prestação de serviços de saúde destinados aos demais cidadãos.

7. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.002, reconhece ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda contra qualquer ente público, inclusive aquele ao qual está vinculada, afastando-se, portanto, a alegação de confusão patrimonial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

8. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.313.

9. O valor de R$ 300,00 mostra-se irrisório diante da complexidade da causa, do trabalho desenvolvido e do princípio da razoabilidade, justificando-se a majoração da verba honorária para R$ 1.000,00, a ser suportada pelos réus na proporção de 50% para cada um.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; CPC, art. 85, § 8º, e art. 927, III; Decreto-Lei Estadual nº 5/75, art. 115 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.002, RE nº 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.08.2018; STJ, Tema 1.313, REsp nº 2.169.102/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 11.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 1.891.827/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 16.11.2021, DJe 19.11.2021; TJRJ, Súmula nº 145; TJRJ, Apelação nº 0130442-17.2021.8.19.0001, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 26.10.2023, Quinta Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0800764-64.2023.8.19.0026, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 29.02.2024, Quinta Câmara de Direito Público.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos Apelação Cível n. **0064788-78.2024.8.19.0001** em que é Apelante Simone Gabriel representada e Apelados o Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Simone Gabriel representada por sua filha Coralaine Gabriel da sentença (index. 123), do **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama**, a qual, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgou procedente em parte os pedidos, confirmando a tutela antecipada nos seguintes termos:

> *"É o relatório.*
> *Estão presentes os pressupostos processuais e as condições do legítimo exercício do direito de ação.*
> *A parte autora narra ser portadora de acidose metabólica, vertigem, infecção hospitalar, náuseas e necessidade de Dialise de emergência, e apresenta a declaração médica no (fls. 23)*
> *É dever dos entes estatais, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurar a todos o direito à saúde (art. 196 da CRFB), o qual tem como uma de suas diretrizes básicas o atendimento integral (art. 198, II, da CRFB), presumindo-se daí a obrigação do Estado (lato sensu), em todas as suas esferas federativas, de custear ao hipossuficiente econômico o tratamento, exames, internações e remédios de que necessitar.*
> *Há solidariedade passiva entre os entes públicos nas obrigações essenciais à garantia do direito à saúde a quem não tem condições de arcar com os custos dos mesmos, conforme arts. 23, II, 196 e 198 da Constituição Federal e Lei nº 8.080/90, bem como jurisprudência (AI 0005499-48.2009.8.19.0000, 2009.002.09515, 2001.001.24410).*
> *Impõe-se assim o dever de atender ao direito à saúde de seus administrados. Vale ainda ressaltar o disposto no enunciado da Súmula n.º 65 do TJRJ: ´Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela´. REFERÊNCIA: Súmula da Jurisprudência Predominante (art. 122 do RITJ) nº 04/2001 - Proc. 2001.146.00004; Julgamento em 05/05/2003 - Registro do Acórdão em*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

15/09/2003 -fls. 5.013/5.020; Const. Fed. 1988 - art. 100; CPC - art. 273 e 730; Lei Fed. 8.437/92 - art. 1º, § 1º e 3º; Lei Fed. 8.952/94; Lei Fed. 9.494/97. Requerente: Centro de Estudos e Debates (CEDES). NOTAS: A antecipação da tutela de mérito é a única forma capaz e eficaz de assegurar o fundamental direito à vida e à saúde.

O Enunciado nº 2 do Aviso 69/2009 do TJRJ prescreve: "Para cumprimento da tutela específica de prescrição unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas. Precedentes: AgInst 2008.002.33328, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 13/11/2008. MS 2007.004.00055, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 11/06/2007".

É indiscutível frente aos ditames constitucionais que a saúde é direito de todos e dever do Município, assim como dos demais entes públicos, no caso, Estado e União.

Não há notícia nos autos de que o autor tenha condições financeiras de arcar com o pedido.

Os documentos médicos de fls. 23 denotam a necessidade do pedido.

Quanto ao pleito de dano moral, não há dúvidas deverem ser observados os direitos fundamentais pelo S.U.S. O MP opinou pela não condenação.

Outrossim, não havendo notícia de sequela e ante a precariedade das finanças, conforme entendimento jurisprudencial, deixo de acolher o pleito compensatório.

Passo à análise das despesas processuais. As pessoas jurídicas de direito público gozam de isenção legal no que tange às custas, conforme art. 17, IX, da Lei estadual nº 3.365/99.

Quanto à taxa judiciária, deve o Município ser isento somente em caso de reciprocidade. Os honorários advocatícios podem ser fixados conforme art. 85, § 2º, do CPC; contudo, pertencendo a Defensoria Pública ao ente devedor (Estado), por confusão descabe condenação. A Defensoria Pública está inserida no conceito de Fazenda Pública, não havendo como ser reconhecida a obrigação da Fazenda para consigo mesma (nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

REsp 577.839/RS, DJ de 22/03/2004 e REsp 527.356/RS, DJ 15/08/2005). Assim, os honorários são devidos apenas pelo Município e, em que pese o empenho da Instituição, ante a precariedade das finanças municipais, deixo de fixar honorários em alto valor.

DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral.

Condeno solidariamente os réus a fornecerem o tratamento médico adequado, incluindo hemodiálise, exames, remédios e internaçõs necessários ao restabelecimento da saúde da parte autora, sob pena de sequestro de verba pública para custeio em rede particular, em caso de descumprimento.

Declaro inexistir astreinte pendente por ora.

Sem custas.

Condeno o Município a pagar a taxa judiciária e R$ 300,00 a título de honorários em favor o Cejur/DPGE.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem.

Intimem-se."

2. Nas razões recursais, a apelante sustenta que a sentença, embora tenha reconhecido o dever solidário dos réus de fornecer definitivamente o tratamento médico, afastou indevidamente a indenização por danos morais sob o fundamento de inexistência de sequelas físicas. Afirma que foi internada na UPA de Araruama em estado clínico grave, com acidose metabólica e necessidade urgente de hemodiálise, permanecendo sem transferência espontânea pelos entes públicos e dependendo de tutela judicial, posteriormente cumprida com sua remoção para unidade hospitalar com suporte de terapia intensiva e hemodiálise. Defende que a omissão estatal, diante do dever específico de agir em situação de urgência, caracteriza falha na prestação do serviço público e que a angústia e o sofrimento decorrentes da espera por vaga hospitalar sob

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

risco de morte configuram dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a existência de sequela física permanente. Sustenta, ainda, que dificuldades orçamentárias não afastam o dever estatal de assegurar o direito à saúde nem a responsabilidade pelos danos decorrentes da omissão. Insurge-se também contra a verba honorária, fixada em R$ 300,00, e contra o afastamento da condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública por suposta confusão patrimonial. Invoca a jurisprudência do STF acerca da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública e sustenta que a relevância da demanda, que envolveu a tutela direta da vida humana, justifica a majoração dos honorários fixados em favor do CEJUR/DPGE, mediante apreciação equitativa. Ao final, requer o provimento do recurso para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a quinze salários mínimos, ou em valor a ser arbitrado pelo Tribunal, com juros e correção, bem como para condenar o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais e majorar a verba devida pelo Município ao CEJUR/DPGE em valor condigno e proporcional (index. 160).

3. Contrarrazões apenas do Município em index. 181.

4. Contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro em index. 188.

5. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento a fim de que a verba honorária seja majorada para R$ 750,00 (setecentos e quinhentos reais), a ser paga pelos dois entes públicos em index. 208.

V O T O

6. De saída, **conhece-se** do recurso, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade da apelação. Passa-se ao julgamento.

7. No que concerne ao pedido de condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais, adianta-se que não merece guarida, pelos motivos que se passa a expor.

8. É cediço que o dever universal à saúde se encontra estampado no art. 6º, da Constituição da República, com expressa previsão de competência comum entre os entes.

9. A autora distribuiu a ação em plantão noturno, no dia o dia 10/05/2024, às 22.50h, obtendo, no dia seguinte, decisão de concessão da tutela de urgência nos termos seguintes:

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar a) que os réus Município e Estado do Rio de Janeiro providenciem, no prazo de 03 (três) horas, sob pena de pagamento de multa diária de sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) a internação de parte autora, em um de seus hospitais da rede pública dotados de CTI ou UTI em funcionamento que disponha de leito vago, ou em leito privado, devendo ministrar-lhe todos os

FLAVIAMELO

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartorio do Plantão Judicial Capital
Dom Manuel, S/N PLANTAO JUDICIARIOCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: capplantao@tjrj.jus.br

Página 36

cuidados médicos de que necessitam inclusive exames e medicamentos, necessários ao resguardo de saúde e da própria vida da parte paciente.

Por fim, remeto à análise do Juízo Natural os demais pedidos pleiteados em sede de tutela provisória de urgência, em razão de inexistir urgência qualificada a ensejar a atividade deste Plantão Noturno.

Deixo a encargo do Juiz Natural a apreciação sobre a concessão da gratuidade de justiça. Expeça-se mandado de intimação dos réus.

Intimem-se às Centrais de Vagas do Estado e do Município, facultando-se a expedição de ofícios, valendo cópia da presente para este fim.

Após, à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 11/05/2024.

Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz - Juiz do Plantão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

10. A intimação acerca da decisão ocorreu, igualmente no dia seguinte, conforme mandado de index. 45 e 47.

11. O Ofício de index. 60, informa que a paciente foi inserida no Sistema Estadual de Regulação - SER pela unidade solicitante UPA 24h Araruama em 09/05/2024, data e que não havia vagas, mas que a paciente foi transferida e internada no Hospital Estadual dos Lagos Nossa Senhora de Nazareth (HELagos) em 11/05/2024 às 23h 32min, o que foi corroborado pela defensoria Pública em index. 63.

12. Pois bem. O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, está englobado no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna.

13. Em outros termos, são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade.

14. Com efeito, o retardo na prestação de serviços essenciais é passível de ensejar angústia e aflição, especialmente quando a pretensão se funda no direito à vida e à saúde.

15. Entretanto, é notória a precariedade do sistema público de saúde, consubstanciada na carência de recursos materiais e humanos necessários à prestação do serviço de forma isonômica e satisfatória.

16. Não há qualquer comprovação de resistência dos Réus ao atendimento da Autora ou recusa de sua internação. O relato de experiência de sentimentos ruins, tais como angústia e desespero, estão naturalmente ligados ao estado de saúde da Apelante.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

17. *In casu*, não há como atribuir falha na prestação do serviço aos Réus consubstanciada na demora do início do tratamento, afastando-se, por conseguinte, a alegação de ocorrência de dano moral pela ocorrência de morosidade.

18. Ademais, não havendo comprovação nos autos no sentido de que o quadro clínico da Autora foi agravado em decorrência da demora no atendimento, não há que se falar em indenização por danos morais.

19. Note-se, ainda, que condenar os entes públicos em indenização por danos morais, induvidosamente, implicaria no aumento da situação de falência em que se encontra o erário público, inviabilizando o fornecimento de serviços necessários que são destinados à saúde de outros cidadãos.

20. Precedentes desta e. Corte neste sentido:

> *Apelações Cíveis. Direito Constitucional à Saúde. Sentença que julgou procedente o pedido de transporte e internação da autora em unidade hospitalar adequada para a realização de cirurgia ortopédica e julgou improcedente o pedido de danos morais, fixando os honorários de sucumbência em R$400,00 a serem pagos pelo Município em favor do CEJUR. Inconformismo da autora e do Município.*
> *1. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Rio das Ostras que deve ser acolhida. Autora que afirma ser residente no Município de Casimiro de Abreu, para onde foi transferida antes da propositura da ação, sendo deste a competência para o fornecimento do tratamento requerido.*
> *2. Improcedência dos danos morais que deve ser mantida. Dever de reparar que surge somente se verificados a ocorrência de dano indenizável e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída à Administração.*

3. Ausência de indícios de que os agentes do Poder Público tenham se recusado a adotar as providências necessárias para direcionar o paciente para um hospital que dispusesse de centro cirúrgico necessário ao seu tratamento. Sofrimento e a angústia experimentados pela idosa que tiveram como causa inicial a sua própria condição de saúde, inexistindo qualquer indício de que o seu estado físico tenha se agravado em razão da demora em realizar a aludida cirurgia.

4. Pedidos de majoração da verba honorária e custas fixadas em desfavor do Município que não devem ser conhecidos, ante a sua ilegitimidade passiva.

5. Provimento do recurso do Município e desprovimento do recurso da autora."

(0130442-17.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 26/10/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR)

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA CTI E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ESTADO-RÉU E PELO AUTOR.

1- Inicialmente, em não se tratando a hipótese de processo apto à Remessa Necessária do julgado, na forma do item 7 do Aviso 67/2006, deste E. Tribunal, bem como que os recursos interpostos tratam apenas da possibilidade de custeio excepcional de tratamento na rede privada de saúde na hipótese de ausência de vagas na rede pública, a ser provido de forma solidária pelos entes, bem como da configuração de danos morais decorrentes da conduta da administração pública, declaro preclusa a sentença no que reconheceu o dever de os entes réus promoverem o tratamento médico da autora;

2- É lícita a determinação excepcional de custeio pelos entes, de forma solidária, de internação na rede privada de saúde, na hipótese de ausência de vagas na rede pública, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei 8.080/90 bem como a própria natureza universal e de assistência integral do acesso à saúde garantida pela CRFB/88 em seus artigos 196 e 198, I;
3- A solidariedade entre os entes para o referido custeio encontra, ainda, esteio na jurisprudência, destacando-se neste aspecto o verbete sumular 65-TJRJ e a tese que integra o Tema 793-STF;
4- Danos morais não configurados. Inexistência de comprovação de lesão a direito da personalidade do autor decorrente da demora em sua transferência. A administração, ademais, não manteve a parte autora desassistida mesmo antes do ajuizamento da presente ação, considerando que esta já se encontrava em Unidade de Pronto Atendimento, destacando ainda a dificuldade de os entes atenderem de forma imediata a todas as demandas de saúde trazidas pela sociedade;
5- Sentença mantida. Recursos desprovidos."
(0800764-64.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 29/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR)

21. No que tange à possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários à Defensoria Pública estadual, assiste razão à Apelante.

22. Isso porque, a discussão sobre o pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada teve a repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **Tema 1002** (RE nº 1.140.005/RJ).

23. Em 23/06/2023, a Corte de Constitucionalização concluiu o julgamento do mérito do repetitivo, fixando as seguintes teses:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

> *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
>
> *2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"*

24. Daí porque se afasta a alegação de confusão e a condenação do Estado a pagar honorários ao CEJUR. Assim, reforma-se a sentença para determinar que o segundo demandado suporte a metade dos honorários sucumbenciais arbitrados.

25. Por outro lado, quanto à fixação do *quantum*, devem ser considerados alguns pontos como o nível de complexidade da causa, o trabalho do causídico e o princípio da razoabilidade. E, sendo assim, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) se mostra irrisório.

26. Dessa forma, a honoraria é majorada para R$ 1.000,00 (mil reais) a ser dividida na proporção de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Réu. Tal quantia está de acordo com os recentes precedentes desta Quinta Câmara de Direito Público, vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA NOSOCÔMIO DOTADO DE UTI E DE REALIZAÇÃO DE DIÁLISE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
239
Carimbado Eletronicamente

1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível impugnando parcialmente a sentença de procedência do pedido, exclusivamente no tocante ao arbitramento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se no presente recursos as seguintes questões: a) a forma de arbitramento dos honorários em demandas visando a garantia da prestação do direito à saúde pelos entes públicos, se por fixação equitativa (art. 85, §8°, CPC/15) ou de acordo com o valor atribuído à causa (art. 85, §§2º, 3º e 4º, III, CPC/15), e, ainda, a adequação do valor, fixado pelo juízo a quo, à demanda; b) O reconhecimento, de ofício, do dever de pagamento de honorários à Defensoria Pública pelo ente que a remunera, à luz do Tema 1.002-STF; c) o reconhecimento, igualmente de ofício, do dever de o ente arcar com o pagamento da Taxa Judiciária, na hipótese de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, em não se tratando a hipótese de processo apto à Remessa Necessária do julgado, na forma do item 7 do Aviso 67/2006, deste E. Tribunal, bem como que o recurso trata apenas dos consectários da condenação, declaro preclusa a sentença no que reconheceu o dever de os entes réus promoverem o tratamento médico da parte autora, com a realização da cirurgia que ela necessita.

4. Destaca-se, quanto ao mérito recursal - majoração do valor arbitrado, o entendimento firmado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1313), quanto à necessidade de fixação da condenação por apreciação equitativa na hipótese dos autos - prestação do serviço de saúde pública, na forma do art. 85, §8º, do CPC/15, sem a aplicação do parâmetro trazido no art. 85, §8º-A, do mesmo diploma legal, para as demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde.

*5. **Destarte, o caso é de modificação do critério para o arbitramento de honorários na demanda, fixando-se o valor de forma equitativa e, assim, majorando a condenação para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes;***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

6. Quanto à solidariedade entre os entes no pagamento dos honorários, destacamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, em sede de repercussão geral, fixou tese afirmando ser cabível a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, dando novo entendimento à questão com base nas alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014. Tal entendimento impõe observância vinculante pelos Tribunais (art. 927, III, do CPC/15) e deve ser aplicado de ofício, uma vez que trata de questão de ordem pública (condenação em honorários) relativa à consectário legal da condenação.

7. Destarte, à luz do art. 87, §2º, do CPC/15, ambos os réus serão responsáveis solidariamente pelo pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

8. Por fim, deve-se condenar, igualmente de ofício, o Município-réu ao pagamento proporcional da Taxa Judiciária, enquanto réu e sucumbente, à luz do art. 115 e parágrafo único do Código Tributário Estadual e da súmula de jurisprudência deste Tribunal (verbete 145). Tal fato, por representar tratar de questão de ordem pública relacionada à observância de norma cogente e mero consectário de julgamento do feito, pode ser decidido de ofício e não representa decisão surpresa, à luz da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença parcialmente reformada, inclusive de ofício. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1) O arbitramento de honorários em demandas visando a prestação do serviço de saúde pública deverá ser realizado de forma equitativa. 2) A fixação de condenação de honorários, ainda que em demanda de natureza repetitiva, no percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente, se afigura irrisória e enseja a sua majoração; 3) À luz do tema 1.002-STF, deve ser reconhecido, de ofício, o dever de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 4) É cabível, inclusive de ofício, a condenação do ente municipal ao pagamento da Taxa Judiciária, quando réu e sucumbente na demanda, sem que tal fato caracterize reformatio in pejus.

Dispositivo relevante citado: CPC/15, art. 85, §8°, art. 927, III. Decreto-lei Estadual 5/75, art. 115 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.002 (STF - RE: 1140005 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/08/2018). STJ, Tema 1.313 (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.); AgInt no AREsp n. 1.891.827/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). TJRJ, verbete sumular 145 (0803966-05.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

27. Ante o exposto, vota-se no sentido de **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, para reformar parcialmente a sentença, a fim de condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se a alegação de confusão, bem como majorar a verba honorária para R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelos réus na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mantida, no mais, a sentença, inclusive quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora